

Artigo

As violações aos direitos humanos no âmbito da prisão provisória no Brasil

Human rights violations in the context of previous detention in Brazil

Ana Beatriz Silva Sena¹

¹Advogada pela Universidade Católica de Pernambuco, Recife, Pernambuco. Pós-graduada em Direito de Execução Penal e Direito Público. E-mail: beatriz_sena1@hotmail.com.

Submetido em: 05/01/2025, revisado em: 30/01/2025 e aceito para publicação em: 01/02/2025.

Resumo: O artigo "Violações aos Direitos Humanos no Âmbito da Prisão Probatória no Brasil" discute as duras condições enfrentadas pelos presos temporários e as implicações para sua dignidade e direitos fundamentais. O objetivo principal do estudo é determinar como o abuso das prisões fornecidas contribuiu para a continuação das injustiças e identificar as principais violações de direitos humanos em ambientes prisionais. Para atingir esses objetivos, foi utilizada uma metodologia qualitativa e foi utilizada metodologia exploratória, incluindo análise documental de decisões judiciais, relatórios de organizações nacionais e internacionais sobre o sistema prisional brasileiro e entrevistas semiestruturadas com advogados, defensores públicos e ex-detentos. Os resultados mostram que as unidades prisionais estão superlotadas, insalubres e não há garantias fundamentais, como acesso à alimentação adequada, à assistência médica, celas superlotadas. Além disso, observa-se episódios recorrentes de maus-tratos, em que em muitos casos, a manutenção da prisão provisória ocorre em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, funcionando como pena antecipada.

Palavras-chave: Prisão Probatória; Direitos Fundamentais; Injustiça.

Abstract: The article "Human Rights Violations in the Context of Probationary Detention in Brazil" discusses the harsh conditions faced by temporary prisoners and the implications for their dignity and fundamental rights. The main objective of the study is to determine how the abuse of prisons provided contributes to the continuation of injustices and to identify the main human rights violations in prison environments. To achieve these objectives, a qualitative and exploratory methodology was used, including documentary analysis of court decisions, reports from national and international organizations on the Brazilian prison system and semi-structured interviews with lawyers, public defenders and former inmates. The results show that prison units are overcrowded, unsanitary and there are no fundamental guarantees, such as access to adequate food, medical care, and overcrowded cells. In addition, there are recurring episodes of mistreatment, in which in many cases, the maintenance of pretrial detention occurs in flagrant disregard of the constitutional principle of the presumption of innocence, functioning as an anticipated sentence.

Keywords: Probationary Detention; Fundamental Rights; Injustice.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O encarceramento provisório é uma problemática que os países latino americanos enfrentam de forma crônica. No Brasil, por exemplo, há uma população prisional de 726.712 mil presos, sendo 40% desses presos provisórios, conforme dados do levantamento de informações penitenciárias 2016 do Depen (Departamento Penitenciário Nacional).¹

No ordenamento jurídico brasileiro, existem três tipos de prisão provisória: a prisão em flagrante, a prisão temporária e a prisão preventiva. A prisão em flagrante é decretada durante o ato do crime ou logo após que o crime ocorreu, não podendo exceder ao limite de 24 horas, tornando-se, depois disso, ilegal. A prisão temporária, por sua vez, é aquela utilizada durante uma investigação, tendo o prazo de cinco dias, prorrogáveis por mais cinco dias. Por fim,

¹ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional; Ministério da Justiça. Levantamento

nacional de informações penitenciárias (INFOPEN). Brasília, 2016.

tem-se a prisão preventiva, que corresponde ao tipo de prisão mais comum no quadro de presos provisórios no sistema penitenciário brasileiro.² Desse modo, este trabalho irá tratar, principalmente, desse último tipo de prisão provisória, a prisão preventiva.

É importante ressaltar, ainda, que o enorme contingente populacional carcerário sofre com a violação de direitos fundamentais expressos na Constituição Federal brasileira de 1988. Além disso, o atual quadro do sistema penitenciário demonstra a não correspondência a diversas demandas e exigências de tratados internacionais que o Brasil adere.

Desse modo, verifica-se, por tanto, diversas violações aos Direitos Humanos, fazendo deste tema pertinente à proteção internacional dos direitos humanos.

Entende-se como importante observar, também, a questão da implementação das audiências de custódia como relevante mecanismo de correspondência a demandas de protocolos internacionais, na pretensão de verificar a legalidade de prisões, reduzir o encarceramento provisório, além de coibir a prática de tortura em relação aos presos.³

Neste toar, faz-se importante analisar as disposições do ordenamento jurídico brasileiro, bem como dos tratados internacionais aderidos pelo Brasil, para, desse modo, observar as discrepâncias entre o que as legislações brasileiras, as convenções, os tratados e os pactos internacionais emanam e o que, de fato, acontece na realidade do sistema prisional brasileiro.

2. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948) E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Após o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que é um documento que estabelece pioneiramente uma ética de âmbito universal de proteção dos direitos humanos (TRINDADE, 1997).

Elaborada por diversos representantes de origens culturais e jurídicas de todas as

regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, em 10 de dezembro de 1948.⁴

Faz-se pertinente destacar os seus artigos 9º “Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado”, e 11º:

“Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.”

Desse modo, entende-se como, no mínimo, incoerente o elevado número de presos provisórios no Brasil, tendo em vista que o Estado brasileiro deveria agir em consonância com a Declaração Universal de Direitos Humanos e presumir inocente os acusados de um ato delituoso, aplicando a privação de liberdade somente no caso de comprovação da culpabilidade a partir da condenação transitada em julgada.

Em conformidade com essa disposição da Declaração Universal de Direitos Humanos, encontramos na Constituição Federal de 1988 o artigo 5º, inciso LVII:

“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

Presumindo-se, portanto, a inocência do réu até o trânsito em julgado da condenação – momento que simboliza o fim do trâmite processual penal - não se faz pertinente que haja um alarmante número de presos provisórios no sistema prisional brasileiro.

Em decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 125292, em fevereiro de 2016, contudo, houve uma relativização desse princípio e passou a ser autorizada a execução antecipada da pena, após a condenação em segunda instância, antes mesmo do trânsito em julgado processual.⁵

² PACCELI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

³ LOPES, Tarcila Maia; MILFONT, Marília Silva Ribeiro. Um ano de audiência de custódia na Justiça Federal no Recife: Uma Visão a Partir dos casos da Defensoria Pública da União.

⁴ Assembleia Geral da ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos". Paris.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126292. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.js>

O caso da execução antecipada da pena, após condenação em segunda instância, apesar de divergir da situação de prisão preventiva, também é um fator que contribui para o encarceramento em massa e fomenta as demais mazelas do sistema prisional brasileiro como a superlotação, por isso vale ser pontuado e demonstra a tradição jurídica de encarceramento seguida pelo judiciário brasileiro.⁶

Tal situação é uma nítida demonstração do não alinhamento da prática do Estado brasileiro não só com que os constituintes de 1988 propuseram, como também com o que dispõe a Declaração Universal de Direitos Humanos, documento de importante relevância para a proteção internacional dos direitos humanos.

3. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Para que seja possível compreender com maior propriedade o que acontece com o encarceramento provisório no Brasil, tem-se como importante analisar os artigos do Código de Processo Penal Brasileiro que dispõem sobre a prisão preventiva – a mais recorrentemente decretada no país e com ligação direta à crise no sistema penitenciário brasileiro.

No artigo 312 do CPP diz-se que:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

Já no artigo 313, dispõe-se:

“Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

<p?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso 12 de Maio de 2019.

⁶ LOPES JR, Aury. Curso de Processo Penal. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.”

É importante pontuar, contudo, que no Brasil impera uma política de encarceramento provisório e de punitivismo, sendo a justiça operada como linha de montagem, no qual há decisões proferidas em série, sem a análise minuciosa dos casos e sem a efetiva individualização que pressupõe o processo penal.

Desse modo, é comum observar uma série de decretações de prisão preventiva, sem que haja o preenchimento dos requisitos que demonstram a sua efetiva necessidade, o que demonstra, mais uma vez, a operação punitivista do sistema de justiça criminal que, antes mesmo de apurar os fatos e julgar, cerceia a liberdade do acusado, ainda que o mesmo não represente ameaça à sociedade ou ao curso do processo penal.

Verifica-se, assim, que essa prática comum à justiça brasileira está em contradição com o que dispõe o próprio código de processo penal nos artigos 315 e 316,⁷ acerca da necessidade de motivação da prisão preventiva:

⁷ BRASIL. Código de Processo Penal Brasileiro: promulgado em 3 de outubro de 1941.

“Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.”

Dessa forma, é preciso pontuar que há uma distância entre o que se dispõe na legislação penal brasileira supostamente garantista do que, de fato, se observa na jurisprudência e nas práticas do sistema de justiça criminal do Brasil.

4. DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

É relevante tratar também da criação das audiências de custódia no Brasil, como forma de cumprimento às disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos⁸ e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)⁹, no tocante aos direitos da pessoa detida, retida ou encarcerada.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), de 1992, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 678/92¹⁰, determina em seu artigo 7.5 que:

“Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.”

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), por sua vez, introduzido ao ordenamento pátrio pelo Decreto nº 592, de 1992,¹¹ estabelece que:

“Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.”

Ocorre que, mesmo com a introdução dessas normas no ordenamento jurídico brasileiro na década de 1990, por meio dos Decretos de nº 678/92 e de nº 592/92, não foi criada legislação, até os dias atuais, que verse sobre o procedimento de apresentação da pessoa presa à uma autoridade judicial.

Houve algumas tentativas de implementação desse procedimento a partir da proposição de duas emendas ao projeto de lei do Senado (PLS) nº 156/20094,¹² pelo Senador José Sarney. Tais emendas tratavam da defesa da realização da audiência de custódia em até 24 horas após o flagrante, para que houvesse adequação do Novo Código de Processo Penal à Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Entretanto, as emendas não foram aprovadas, sob a justificativa de que a apresentação do preso ao delegado de polícia era suficiente para cumprir a recomendação da Convenção.

Foi apresentado, posteriormente, um novo projeto de lei, pelo Senador Antônio Carlos Valadares, o PSL nº 554/2011,¹³ que foi

⁸ Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Pacto de San José da Costa Rica. Acesso em 12/05/19. <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>

⁹ Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966). Acesso em 12/05/2019. <https://oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>

¹⁰ Decreto nº 678/92. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em 13/05/2019.

¹¹ Decreto 592/92. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em 13/05/2019.

¹² A tramitação integral do PL e a consulta às emendas pode ser feito através do seguinte link: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>

aprovada no Senado e está em análise na Câmara dos Deputados, no qual há a proposta da introdução da audiência de custódia na prática penal.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) se manifestou sobre o tema na Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347¹⁴, conforme verifica-se na ementa a seguir:

**“ADPF 347 MC / DF - DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO**

Julgamento: 09/09/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil.

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas

de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas

inconstitucional”. **FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO.** Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.** Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.”

Nessa ação, na qual era solicitada providências para a crise penitenciária brasileira, foi deferida cautelar determinando que os juízes passassem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de até 24 horas, contadas do momento da prisão, com intuito de reduzir as prisões provisórias.¹⁵

Implementadas no Brasil em 2015, por meio da Resolução 213/2015 do CNJ¹⁶, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, as audiências representaram um grande avanço no combate ao encarceramento provisório, na medida em que permite a condução do preso – apenas o flagrante, atualmente – à presença de um magistrado, um promotor e um defensor ou advogado, no qual será decidido sobre a legalidade da prisão e sobre a necessidade de decretação ou não de uma prisão preventiva.

É necessário pontuar, todavia, que, apesar de uma das pretensões das audiências de custódia ser a de redução do encarceramento provisório, na medida em que haveria uma verificação mais ágil da real necessidade de manutenção da detenção de um preso, observa-se que não houve redução da quantidade de prisões preventivas decretadas.

¹³ A tramitação integral do PL e a consulta às emendas pode ser feito através do seguinte link: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>

¹⁴ Disponível em: [http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24%2ESCLA%2E+E+347%2ENUME%2E%29+OU+%28ADPF%2EACMS%2E+ADJ2+347%2EACMS%2E%](http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24%2ESCLA%2E+E+347%2ENUME%2E%29+OU+%28ADPF%2EACMS%2E+ADJ2+347%2EACMS%2E%2)

[29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/nh82k29](http://base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/nh82k29)

¹⁵ O mérito da ação ainda não foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

¹⁶ Resolução 213/2015, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_213_15122015_23112018141721.pdf Acesso em 13/05/2019.

Conforme dados do Poder Judiciário brasileiro, desde o início da implementação das audiências de custódia até janeiro de 2017, foram realizadas 186.455 audiências de custódia em todo o país; destas, em 54.11% - ou seja, em 100.887 casos – a prisão preventiva foi decretada. Este índice de confirmação da prisão preventiva chega a quase metade nos 22 estados do país e Distrito Federal.¹⁷

Tal situação demonstra que a decretação de prisão preventiva, que devia se dar em caráter excepcional, continua sendo aplicada de forma indiscriminada. Durante as audiências de custódia, as autoridades judiciais determinam a procedência da prisão preventiva motivados “pela gravidade do crime, a ordem pública ou os antecedentes criminais das pessoas acusadas” ao invés de justificar conforme os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro.

Isso aponta a discricionabilidade na atuação dos magistrados, revelando não somente a prática punitivista do sistema de justiça criminal, mas também a faceta inquisitiva do processo penal brasileiro, no qual o réu já tem sua liberdade cerceada antes mesmo do fim da instrução criminal, sem que haja justificativa plausível, o que é uma expressa violação de direitos fundamentais.

5. O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

No intuito de analisar as violações aos direitos humanos no âmbito da prisão provisória no Brasil, faz-se importante, também, compreender o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH) é formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão ou CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte), órgãos especializados da Organização dos

Estados Americanos, cujo textos básicos são a Carta da Organização dos Estados Americanos, de 1948¹⁸; a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948¹⁹; a Carta Internacional Americana das Garantias Sociais, de 1948²⁰; a Convenção Americana de Direitos do Homem, de 1969 (entrada em vigor em 1978), com protocolo adicional de 1988.²¹

A Comissão e a Corte atuam de acordo com as faculdades que lhes foram outorgadas pelos instrumentos legais no decorrer do Sistema Interamericano. Os dois órgãos, mesmo com suas especificidades, supervisionam o cumprimento, por parte dos Estados, dos tratados de direitos humanos interamericanos e têm competência para receber denúncias das violações dos respectivos tratados, contudo, para isso, exige-se o cumprimento de determinados requisitos.

A Comissão é o primeiro órgão a tomar conhecimento de uma denúncia e, posteriormente, a própria Comissão pode levar a denúncia perante a Corte. O Brasil, por sua vez, reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1988, portanto, só podem ser apresentadas a ela denúncias de violações ocorridas após essa data. A Comissão, contudo, tem autorização para receber denúncias de violações desde a Declaração Americana e da Convenção Americana, ratificada pelo Brasil em 1992.

É válido pontuar que as principais diferenças entre a Convenção interamericana e a convenção europeia se dá pela maior complexidade sistemática e maior minúcia dos direitos abrangidos na primeira; na subsistência de dois órgãos; no caráter obrigatório da cláusula relativa a petições de pessoas ou grupo de pessoas perante a Comissão; e, sobretudo, na previsão de medidas provisórias previstas na seara interamericana.²²

Nesse toar, faz-se imprescindível ressaltar o que dispõe o item 2, do artigo 63, da Convenção Interamericana dos Direitos do Homem (Pacto de San Jose da Costa Rica)²³:

¹⁷ Conselho Nacional de Justiça do Brasil, “Dados Estatísticos / Mapa de Implantação de audiências de custódia”, janeiro de 2017

¹⁸ Carta da Organização dos Estados Americanos, de 1948. Disponível em: <https://cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oa.a.htm>. Acesso em 13/05/2019.

¹⁹ Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao_Americana.htm Acesso em 13/05/2019.

²⁰ Carta Internacional Americana das Garantias Sociais, de 1948. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/a.Introd.Port.htm>. Acesso em 13/05/2019.

²¹ Protocolo de São Salvador, de 1988. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/protocoloadicional.PDF>. Acesso em 13/05/2019.

²² Proteção Internacional dos Direitos do Homem nos Sistemas Regionais Americano e Europeu, in Revista de Informação Legislativa, julho-setembro de 1987.

²³ Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibli>

“Artigo 63

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

2. Em casos de **extrema gravidade e urgência**, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, **poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes**. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.” (*Grifo nosso*).

A partir disso, pode-se analisar o posicionamento da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos relativamente à situação das prisões provisórias do Brasil e à crise do sistema prisional brasileiro. Além da emissão de relatórios, houve também a tomada de medidas provisórias consideradas pertinentes para reduzir danos numa situação de extrema gravidade e urgência, como a privação da liberdade em condições inadequadas antes de uma condenação criminal.

6. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS VIOLAÇÕES DAS PRISÕES PROVISÓRIAS

O sistema prisional brasileiro é perverso, na medida em que viola direitos fundamentais e fere, inclusive, a dignidade da pessoa humana em diversas situações, sendo necessária, desse modo, a intervenção da Comissão Internacional de Direitos Humanos na verificação das situações e, posteriormente, na adoção de medidas que solucionem o problema.

otecavirtual/instrumentos/sanjose.htm. Acesso em 13/05/2019.

²⁴Corte Interamericana de Direitos Humanos. Medida Provisória a respeito do Brasil. Assunto: Complexo do Curado. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_01_por.pdf. Acesso em 13/05/2019.

²⁵ Corte Interamericana de Direitos Humanos. Medida Provisória a respeito do Brasil. Assunto:

Para exemplificar, pode-se utilizar do caso do Complexo do Curado, anteriormente chamado de Presídio Aníbal Bruno, um complexo prisional formado por três Unidades Prisionais: o Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (Pjallb), Presídio Asp. Francisco Marcelo de Araújo (PAMFA) e Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB), situado na Região Metropolitana do Recife, no estado de Pernambuco, Brasil.

Em 22 de maio de 2014, após denúncias de abusos e violações dentro das referidas Unidades Prisionais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, emitiu medidas provisórias para reduzir os danos da situação prisional do estado de Pernambuco.²⁴

Em um trecho da decisão, pode-se verificar que, apesar da adoção de medidas cautelares, o Estado não adotou as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade dentro da unidade prisional, assim, fez-se necessária a emissão de medidas provisórias.

“A resposta estatal não atendeu à iminência e urgência que situações críticas e extremas de violência como as registradas exigem. Pelo contrário, conforme se salientou, a Comissão recebeu informação consistente em relação a centenas de mortes e atos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes no centro penitenciário ‘Professor Aníbal Bruno’, não somente por agentes penitenciários, mas também por outros presos.”

A situação do Complexo do Curado continuou prescindindo do acompanhamento crítico por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e de uma série de medidas determinadas pela Corte. Verifica-se que, em 07 de outubro de 2015²⁵ houve a emissão de novas medidas, bem como em 18 de novembro de 2015²⁶.

Além desse trabalho de fiscalização direta e de emissão de medidas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos também publicou, em 03 de julho de 2017, um importante Relatório sobre

Complexo do Curado. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_02_por.pdf Acesso em 13/05/2019.

²⁶ Corte Interamericana de Direitos Humanos. Medida Provisória a respeito do Brasil. Assunto: Complexo do Curado. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_03_por.pdf Acesso em 13/05/2019.

medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas²⁷.

A Comissão estabeleceu que a aplicação arbitrária e ilegal da prisão preventiva é um problema crônico na região e enfatizou que a prisão preventiva deve partir do pressuposto de respeito ao direito à presunção de inocência, e considerar a natureza excepcional desta medida; e, além disso, deve ser aplicada conforme os critérios de legalidade, necessidade e proporcionalidade.

“A privação de liberdade da pessoa imputada deve ter caráter processual, e consequentemente, somente pode estar justificada por seus fins legítimos, quais sejam: assegurar que o acusado não impedirá o desenvolvimento do processo, nem iludirá a ação da justiça. Igualmente, a CIDH recorda que as normativas que excluem a possibilidade de aplicar outras medidas cautelares distintas da prisão preventiva devido à gravidade do ato ou pena prevista em abstrato, são contrárias aos parâmetros internacionais sobre o assunto.”

No tocante à temática da prisão preventiva, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, anteriormente emitiu, em 30 de dezembro de 2013, o Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas. Nesse relatório, a CIDH concluiu que o uso não excepcional desta medida é um dos problemas mais graves e generalizados enfrentados pelos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), no tocante ao respeito e garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

“O uso excessivo da prisão preventiva é um dos sinais mais evidentes do fracasso do sistema de administração de justiça, e constitui um problema estrutural inaceitável em uma sociedade democrática que pretende respeitar o direito de toda pessoa à presunção de inocência. Nesse

relatório, a Comissão incluiu uma série de recomendações aos Estados – tanto de natureza legislativa, administrativa como judicial – com o objetivo de garantir que o uso da prisão preventiva como medida cautelar penal seja compatível com suas obrigações.”²⁸

A mais recente decisão da corte sobre tal temática, deu-se em 28 de novembro de 2018²⁹, na qual a Corte – diante das informações de desrespeito aos direitos humanos, no tocante aos direitos de saúde dos presos, lembrou que, conforme as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, das Nações Unidas (Regras de Mandela)³⁰:

“Os locais de alojamento, especialmente os dormitórios, deverão cumprir todas as normas de higiene, particularmente no que diz respeito às condições climáticas e, concretamente, ao volume de ar, à superfície mínima, à iluminação, à calefação e à ventilação (Regra 13). Isso inclui janelas suficientemente grandes para a entrada de ar fresco, a garantia de luz artificial (Regra 14), instalações sanitárias (Regra 15) e banheiro e chuveiro (Regra 16) adequados e limpos (Regra 17). Além disso, aos reclusos serão facilitados água e artigos de limpeza indispensáveis a sua saúde e higiene (Regra 18), além de roupa de cama individual (Regras 19 e 21), alimentação de boa qualidade (Regra 22), serviços médicos (Regra 24) e tratamento apropriado de doenças contagiosas durante o período de infecção (Regra 30, d). Do mesmo modo, os Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ³¹dispõem que toda pessoa

²⁷Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/PrisaoPreventiva.pdf>. Acesso em 14/05/2019.

²⁸Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/ppl/pdfs/Relatorio-PP-2013-pt.pdf>. Acesso em 14/05/2019.

²⁹ Corte Interamericana de Direitos Humanos. Medidas Provisória a respeito do Brasil. Assunto

do Complexo Penitenciário do Curado. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf Acesso em 14/05/2019.

³⁰ Assembleia Geral das Nações Unidas, Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos (Regras de Mandela), A/RES/70/175, de 8 de janeiro de 2016.

³¹ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Princípios e Boas Práticas sobre a

privada de liberdade terá direito à saúde (Princípio X), e a espaço e instalações sanitárias higiênicas e suficientes (Princípio XII).”

Além disso, a Corte também ressaltou a necessidade de que se estimule uma cultura de redução do uso da prisão preventiva bem como de que se incentive o Poder Judiciário a determinar penas diferentes para a privação de liberdade, desde que a legislação o permita.

Nesse sentido, salientou que essa medida poderia ser implementada no Complexo de Curado, com base num diagnóstico sobre a situação processual dos internos. Uma vez determinado o total de pessoas privadas de liberdade provisoriamente, seria possível a priorização de tornozeleiras eletrônicas para pessoas que não tivessem sido condenadas.

Ainda nessa Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018, foi pontuado que as medidas dispostas desde 2014 não possibilitaram a melhoria concreta das condições de detenção das pessoas que se encontram encarceradas no Complexo do Curado.

Verificou-se também que essas pessoas sofrem as consequências de uma superpopulação com densidade que ultrapassa os 200%, quando os critérios internacionais - como o do Conselho da Europa – salientam que ultrapassar 120% implica superpopulação crítica.

Desse modo, verifica-se um constante esforço por parte da Comissão e da Corte Interamericana para apontar a problemática do encarceramento provisório na América Latina, bem como as violações de direitos humanos dos presos e “clientes” do sistema de justiça criminal. Assim, é de extrema importância pontuar a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na busca da redução do encarceramento provisório, no combate às violações aos direitos humanos e na propositura de novos mecanismos de ação do sistema de justiça criminal que sejam menos danosos.

7. CONCLUSÃO

Observa-se, então, que o Brasil, apesar de ter construído uma constituição com alicerces a assegurar as garantias fundamentais, as liberdades e direitos dos cidadãos, apresenta uma legislação ordinária visivelmente incompatível, uma vez que traz um direito penal e processual penal autoritário, impondo prisões provisórias como regra e não como exceção como deveria

ser. Tal fato autoriza o Judiciário a aplicar a legislação de forma arbitrária, colidindo frontalmente com os preceitos da Constituição Federal e com os demais Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil.

Desse modo, faz-se necessário a manutenção constante da vigilância sobre a ação do Estado brasileiro referente às prisões provisórias e ao tratamento dos presos no sistema penitenciário brasileiro que, conforme as mais recentes pesquisas e dados estatísticos, encontra-se absolutamente fracassado, tendo em vista que não há mínimas condições do cumprimento de sua função ressocializadora.

Assim, frisa-se, portanto, a extrema importância da atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos na indicação da necessidade dos Estados adotarem as medidas judiciais, legislativas, administrativas e de outra índole requeridas para corrigir a excessiva aplicação da prisão preventiva, garantindo que esta medida tenha um caráter excepcional e se encontre limitada pelos princípios de legalidade, presunção de inocência, necessidade e proporcionalidade.

Afinal, faz-se imprescindível a erradicação da prisão preventiva como ferramenta de controle social ou pena antecipada. Sendo necessário aos estados americanos, principalmente ao Brasil, intensificar esforços e assumir a vontade política necessária para reorientar as políticas públicas, a fim de incorporar o uso excepcional da prisão preventiva como uma vertente das políticas criminais e de segurança cidadã, e evitar respostas de endurecimento dos sistemas penais que repercutam na restrição da liberdade durante o processo penal por exigências de segurança cidadã.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional; Ministério da Justiça. Levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN)**. Brasília, 2016.

PACCELI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

LOPES JR, Aury. **Curso de Processo Penal**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES, Tarcila Maia; MILFONT, Marília Silva Ribeiro. **Um ano de audiência de custódia na Justiça Federal no Recife: Uma Visão a Partir dos casos da Defensoria Pública da União**.

Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, de 31 de março de 2008.

BRASIL. Código de Processo Penal Brasileiro: promulgado em 3 de outubro de 1941.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126292. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso 12 de Maio de 2019. Conselho Nacional de Justiça do Brasil, “Dados Estatísticos / Mapa de Implantação de audiências de custódia”, janeiro de 2017.

Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). **Pacto de San José da Costa Rica.** Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 12/05/2019.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966). Disponível em <https://oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf> Acesso em 12/05/2019.

ANDRADE, Mauro Fonseca; AFLÉN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

ANDRADE NETO, Manoel Correia de Oliveira. **A prisão preventiva entre suas funções declarada e oculta: uma análise a partir das decisões denegatórias de habeas corpus pela câmara criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas.** Dissertação (Mestrado em Direito), – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015.

Carta da Organização dos Estados Americanos, de 1948. Disponível em: <https://cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oa.a.htm>. Acesso em 13/05/2019.

Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao_Americana.htm Acesso em 13/05/2019.

Carta Internacional Americana das Garantias Sociais, de 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/a.Introd.Port.htm>. Acesso em 13/05/2019.

Protocolo de São Salvador, de 1988. Disponível em:

<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/protocoloadicional.PDF>. Acesso em 13/05/2019.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Medida Provisória a respeito do Brasil. Assunto: Complexo do Curado. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_01_por.pdf. Acesso em 13/05/2019.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Medida Provisória a respeito do Brasil. Assunto: Complexo do Curado.** Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_02_por.pdf Acesso em 13/05/2019.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Medida Provisória a respeito do Brasil. Assunto: Complexo do Curado.** Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_03_por.pdf Acesso em 13/05/2019.

Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas. Disponível em: http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Prisa_oPreventiva.pdf. Acesso em 14/05/2019.

Assembleia Geral das Nações Unidas, Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos (Regras de Mandela), A/RES/70/175, de 8 de janeiro de 2016. Disponível em https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 15/05/2019.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, de 31 de março de 2008. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosPPL.pdf>. Acesso em 15/05/2019.